



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077944-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante VIRGINIA RODRIGUES DE CARVALHO, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso, e negaram provimento na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.243

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077944-73.2025.8.26.0000

COMARCA DE CAMPINAS

AGVTE.: VIRGINIA RODRIGUES DE CARVALHO

AGVDO.: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Agravo de Instrumento – Revisional de contrato bancário – Financiamento de veículo – Justiça gratuita – Pedido de concessão do benefício que não comporta ser conhecido – Ausência de indeferimento pelo douto juízo a quo até o protocolo do presente recurso – Tutela provisória de urgência – Depósito do valor incontroverso das parcelas – Medida visando obstar ou excluir a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem – Inadmissibilidade – Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC – Recurso parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 72 e 79/80 dos autos de origem, que denegou tutela de urgência em pedido revisional de contrato de financiamento de veículo firmado pelo agravante, visando a manutenção na posse do bem, o depósito das parcelas no valor incontroverso e, ainda, obstar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A r. decisão ainda determinou que a agravante apresentasse documentação suplementar com o objetivo de justificar a concessão da gratuidade de justiça requerida.

Insurge-se a agravante, requerendo inicialmente a concessão da gratuidade de justiça, sustentando faz jus ao benefício legal requerido, por se encontrar em situação financeira que não lhe permite arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Quanto à tutela provisória, argumenta que estão presentes os requisitos legais para sua concessão, requerendo seu deferimento a fim de obstar a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de manter-lhe na posse do bem e permitir o depósito em juízo dos valores que entende devidos. Colaciona

jurisprudência. Postula, por tais razões, a reforma da r. decisão.

Recurso recebido sem a concessão da liminar requerida, sendo concedida a gratuidade de justiça unicamente para fins de recebimento do recurso.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, não merece conhecimento o pedido de concessão de gratuidade de justiça ante a ausência de interesse recursal, visto que até o momento do protocolo do presente agravo de instrumento tal pedido não havia sido indeferido pelo douto Magistrado de primeiro grau. Ao contrário do que foi apontado nas razões recursais, a decisão de fl. 72 oportunizou à autora a juntada de documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, sendo o prazo dilatado por mais 10 dias em atendimento a pedido da autora (fls. 79/80).

Não havendo pronunciamento indeferindo o referido pedido, não há nesse momento interesse recursal da parte autora, motivo pelo qual o pedido não comporta ser conhecido.

No mais, a agravante ajuizou a presente demanda visando discutir a legitimidade dos valores previstos no contrato de financiamento de veículo que firmaram com o banco réu, alegando, em suma, que embutem a cobrança de encargos abusivos e ilegais, por terem sido calculados, indevidamente, à míngua de previsão expressa a respeito, notadamente em face da incidência de juros capitalizados e abusivos. Requer, por isso, a concessão de tutela de urgência para obstar a anotação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem, mediante depósito do valor incontroverso das prestações do contrato em questão, o que restou indeferido pelo douto Magistrado *a quo*.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ora, ainda que o agravante venha a promover este depósito do valor incontroverso das parcelas em juízo, o

reconhecimento de sua eficácia, para efeito de quitação das parcelas do contrato, somente poderá ocorrer com o julgamento da presente ação e se a revisão pretendida vier a ser julgada procedente.

Assim, para ser permitido, é necessário evidenciar, ao menos a probabilidade do direito alegado, consoante previsto no art. 300 do CPC, ou a relevância da fundamentação invocada, nos termos do art. 84, § 3º, do CDC, não sendo suficiente para tanto, a simples alegação de que pretende postular a revisão do contrato a fim de discutir a legitimidade dos encargos financeiros pactuados.

Em ações como a presente, o E. Superior Tribunal de Justiça, pronunciando-se a propósito da concessão de tutela antecipada para suspender a inscrição ou a manutenção do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, mesmo objetivo da tutela aqui postulada, também podendo, por isso, ser aplicada à tutela aqui versada, traçou as seguintes orientações:

“INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO *EM*
CADASTRO DE INADIMPLENTES *a)* *A abstenção da*
inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em
antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se,
cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou
parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida
se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada
do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for
prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A
inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de
inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for
decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a
inscrição/manutenção” (REsp 1.061.530 RS, Relatora a Ministra
NANCY ANDRIGHI, j. 22.10.2008).

No caso vertente, é de se reconhecer que não se configura o requisito previsto no item 2 (ii) de referido julgado, eis que o agravante limitou-se a instruir a inicial da presente ação com laudo técnico produzido unilateralmente e cópia do contrato celebrado com o réu, que por si só, não têm valor probatório suficiente para demonstrar que o contrato firmado com o banco possui abusividade e ilegalidades. Dependeria, portanto, de produção de outras provas para ser confirmado, como a exibição de documentos e, inclusive, de perícia, se necessário

for, a critério do douto Magistrado.

Além disso, a jurisprudência orienta-se, também, no sentido que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta a incidência da Lei nº 4.595/64, mormente no que diz respeito à fixação da taxa de juros remuneratórios, mesmo considerando-se que as instituições financeiras se submetem, também, a referido Código, conforme já entendeu o E. Supremo Tribunal Federal.

Veja-se a propósito, ademais, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO – CDC- APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL – DESPROVIMENTO.”

“1 - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor”.

“2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.”

“3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual.”

“4 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 682838/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, j. 29.11.2005, DJ 19.12.2005, p. 429).

Ademais, a 2ª Seção do Superior Tribunal de

Justiça, julgando o REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), decidiu, com repercussão geral da matéria (CPC, art. 543-C, § 7º), que:

1- JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.'

E de acordo com a Súmula n. 382 do E. Superior Tribunal de Justiça, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Relativamente à capitalização de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial interposto sob o rito repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, relativo, também, a ação revisional de contrato bancário (Recurso Especial n. 973.827-RS), houve por bem acolher os seguintes entendimentos: 1) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170/-01, desde que expressamente pactuada; 2) a pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Esta segunda tese acolhida significa que, na prática, os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com

redação que expresse o termo “capitalização de juros” para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas.

Restou assentado neste julgado, portanto, que é possível o cômputo de juros capitalizados em contratos bancários nos quais há previsão expressa nesse sentido. E aduziu que, para configuração da contratação expressa de juros, basta a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal.

Vale citar a propósito, ainda, as recentes Súmulas de referida Corte Superior:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (Súmula 539).

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541).

Não se evidenciam no caso vertente, portanto, os requisitos necessários para concessão da tutela requerida.

Deve ser mantido, portanto, o afastamento desta medida requerida pelo agravante para obstar a inclusão ou excluir seu nome do cadastro de inadimplentes e mantê-lo na posse do bem.

A irresignação do agravante não merece, por tais motivos, ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, e nega-se provimento na parte conhecida.

Thiago de Siqueira
Relator